

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ÉDIO RIBEIRO ROSA

**A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL E SUA
EFICÁCIA PERANTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CURITIBA

2020

ÉDIO RIBEIRO ROSA

**A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL E SUA
EFICÁCIA PERANTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho submetido à Universidade Federal do Paraná – UFPR, como requisito para a conclusão do Curso de Especialização em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Clayton de Albuquerque Maranhão.

CURITIBA

2020

A Tutela Provisória de Urgência em Matéria Ambiental e Sua Eficácia Perante os Direitos Fundamentais

Édio Ribeiro Rosa

RESUMO

O presente estudo analisa o grau de eficácia da tutela de urgência do meio ambiente e como essa técnica processual pode contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais. Trata-se de pesquisa qualitativa, basilarmente bibliográfica e jurisprudencial, que demonstra que a passagem do Estado Liberal para o Estado Social de Direito impôs uma mudança de paradigma na ordem jurídico-normativa, implicando na necessidade de uma prestação jurisdicional que seja capaz de satisfazer direitos da dimensão ambiental a partir de técnicas adequadas e estruturas ótimas. Observou-se, porém, que a tutela provisória de urgência ainda não possui um grau de eficácia máximo, pois, para além de fatores já conhecidos, como as interferências econômicas nos licenciamentos ambientais, os processos judiciais que envolvem o tema possuem um trâmite muito demorado, e as varas competentes para o julgamento da matéria não são especializadas. Propôs-se, assim, mudanças legais para que haja preferência no julgamento de demandas ambientais e melhoria da estrutura judiciária a fim de conferir uma maior efetividade aos direitos fundamentais a partir da tutela adequada do meio ambiente.

Palavras-Chave

Tutela provisória de urgência, meio ambiente, direitos fundamentais, eficácia do processo.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of environmental protection and how this procedural technique can contribute to the realization of fundamental rights. It is a qualitative research, basically bibliographic and jurisprudential, which demonstrates that the transition from Liberal State to Social State of Law has imposed a paradigm shift in the legal-normative order, implying the need for a judicial provision that is capable of satisfying environmental rights from proper techniques and optimal structures. However, it was observed that provisional emergency relief does not yet have a maximum degree of effectiveness, because, in addition to known factors, such as economic interference in environmental licensing, the lawsuits involving the subject matter is very time consuming, and the competent courts for judging the subject matter are not specialized. Thus, it was proposed legal changes to the preference in the

judgment of environmental demands and the improvement of the judicial structure in order to give greater effectiveness to fundamental rights through the proper protection of the environment.

Keywords

Provisional urgency measure, environment, fundamental rights, process effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A tutela dos direitos fundamentais no Estado democrático e social de direito só pode ser considerada efetiva diante de uma prestação jurisdicional célere e adequada aos bens da vida constitucionalmente protegidos. Em demandas ambientais, evitar a consumação ou o agravamento dos danos causados por agentes poluidores, tais como o lixo industrial, o petróleo e os sedimentos de minério, apenas para citar alguns exemplos, tem ganhado cada vez mais importância, pois nestas situações os estragos causados ao meio ambiente costumam ser irreversíveis. Nesse ponto é que reside a grande utilidade da tutela provisória de urgência, pois ela permite a antecipação dos efeitos da decisão de mérito, favorecendo a defesa do meio ambiente na medida em que reduz o ônus do tempo no processo. Verificar qual é o grau de eficácia dessa tutela jurisdicional nos desastres ambientais ocorridos no Brasil e como ela pode contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais constitui o parâmetro delimitador desta pesquisa.

2 A EVOLUÇÃO DO ESTADO E A NOVA ÓTICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

As ideias que se têm hoje relacionadas a tutela jurisdicional efetiva a partir de uma leitura constitucional do processo, segundo as quais as normas processuais devem conferir eficácia concretizadora aos direitos fundamentais, garantindo, por exemplo, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, não surgiram de repente. Essa nova perspectiva sobre o processo teve início com a passagem do Estado liberal para o Estado social de direito, período em que ocorreu uma reforma profunda no que diz respeito à natureza do dever jurisdicional de proteção aos direitos. A partir desse momento, o

cidadão deixou de se pautar exclusivamente por um direito de liberdade ou de defesa quando percebeu que o Estado – considerado até então seu inimigo público – passou a ter o dever de viabilizar a sua inserção em uma sociedade mais justa e solidária, tornando-se devedor de prestações positivas destinadas a realizar e a proteger direitos. Assim, no instante em que o dever de proteção se torna a marca do Estado, surge-lhe o dever de dar proteção aos direitos fundamentais materiais – como o direito ao meio ambiente – e, inclusive, ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (MARINONI, 2017).

Assim, na medida em que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado começa a ser devidamente reconhecido, passando a representar valores objetivos no âmbito da ordem jurídica, surgem para o Estado novas responsabilidades. Patryck de Araújo Ayala aponta que essa nova dimensão de proteção dinâmica e ativa das liberdades e dos direitos fundamentais fez com que o Estado passasse a ter o dever de:

a) assegurar a realização de novas tarefas de garantias dessas liberdades, por meio de prestações econômicas e infra-estruturais; b) assegurar a tarefa de proteção dinâmica e ativa dessas liberdades por meio de medidas adequadas, principalmente diante de ameaças a liberdades cujas causas, fontes e efeitos nem sempre são conhecidos pelas instituições e seus agentes (especialmente quando se vinculam a efeitos negativos sobre recursos naturais), e diante das violações e ameaças que tenham origem em iniciativas particulares (2011, p. 206).

Por conta desse redesenho da esfera pública, fala-se hoje inclusive em Estado de Direito Ambiental, expressão que aponta para duas dimensões jurídico-políticas particularmente relevantes. A primeira é a obrigação de o Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. Já a segunda relaciona-se com o dever de adoção de comportamentos públicos e privados de forma a dar expressão concreta à Assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras (CANOTILHO, 2003).

O Estado Ambiental, na verdade, não representa propriamente um novo paradigma, ele é uma nova dimensão do Estado Social de Direito já consagrado no seio da sociedade atual (complexa e de risco). A nota distintiva desse Estado Ambiental é sua submissão aos princípios ecológicos.

De todo modo, as mudanças de concepção política sobre o Estado ocorridas nos últimos séculos trouxeram consigo problemas de efetividade e de aplicabilidade dos direitos, que se hipertrofiaram e passaram a exigir uma ordem normativa capaz de atender às novas complexidades que surgiram. Na esfera ambiental a poluição da água e do solo, os gases de efeito estufa emitidos ilegalmente pelas fábricas e as demais consequências negativas provocadas pela atividade humana passaram a exigir técnicas jurídicas adequadas à proteção dos direitos (MIRRA, 2017).

Nesse contexto, conferir eficácia às normas fundamentais passou a ser um grande desafio da contemporaneidade, pois elas estabelecem o reconhecimento de deveres de proteção do Estado, no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões provindas de particulares, o que inclui a proteção do meio ambiente (SARLET, 2012).

A pesquisa sobre a tutela provisória de urgência, pensada nesse aspecto, deve ser utilizada para o aperfeiçoamento da técnica processual objetivando a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse trabalho, os graus de eficácia dessa medida judicial em relação aos direitos fundamentais serão estabelecidos da seguinte forma: a) se a tutela foi capaz de evitar a ocorrência do dano (grau máximo); b) se reduziu consideravelmente o impacto ambiental com obrigações que foram atendidas pelos infratores (grau médio); c) se não foi capaz de obrigar os infratores a tomarem medidas de urgência, ou, se tomadas, deram-se apenas parcialmente (grau mínimo).

A pesquisa parte do pressuposto de que o ônus do tempo processual em ações dessa natureza possui um peso muito maior do que naquelas onde o atraso na prestação jurisdicional acarreta simplesmente a permanência do conflito de interesses, o que ocorre porque os desastres ambientais costumam gerar prejuízos irreversíveis que, se não foram evitados, precisam ser amenizados a tempo, sobretudo quando o impacto é de grande magnitude.

3 A TUTELA DE URGÊNCIA EM DEMANDAS AMBIENTAIS

A tutela provisória de urgência é uma técnica processual voltada para a satisfação de direitos que não podem aguardar pela sentença de mérito, ela se pauta na garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, e, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Em demandas ambientais, há inúmeras situações que exigem o emprego dessa técnica, que poderá ser requerida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela provisória de urgência incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar os seus efeitos (satisfação ou acautelamento). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva e não se submete à preclusão temporal, podendo ser formulado a qualquer tempo (DIDIER JR, 2016).

Por outro lado, a tutela provisória antecedente apenas pode ser requerida *in limine litis*, sendo que a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, nos termos do que estabelece o artigo 303 do CPC. Mas o fato de o requerimento ser feito de forma liminar não significa que a decisão também será tomada liminarmente, pois é possível que o juiz entenda pela necessidade de designação de audiência de justificação prévia (art. 300, § 2º, CPC).

Quando essa necessidade não se verifica, a tutela de urgência é prestada liminarmente e o direito ao contraditório tem a sua realização postergada: a) quando a oitiva da parte contrária for capaz de colocar em risco a possibilidade de obtenção da tutela específica do direito do autor; e b) quando a oitiva da parte contrária for capaz de colocar em risco a eficácia da tutela provisória, isto é, quando a atuação da parte contrária for capaz de frustrar o resultado que com ela se pretende obter (MARINONI, 2017).

Em demandas ambientais é bastante comum que ocorra o deferimento da medida *inaudita altera pars*, existindo até mesmo certa mitigação do rigor exigido para o deferimento do pedido nessas hipóteses, pois aqui, diferentemente do que se dá com

outras matérias, vigoram dois princípios que modificam profundamente as bases e a manifestação do poder de cautela do juiz, o princípio da prevalência do meio ambiente; e o princípio da precaução, também conhecido como princípio da prudência e da cautela (MILARÉ, 2002).

Casos como o de derramamento de petróleo ou de seus derivados no mar são típicos para demonstrar esse caráter diferenciado da tutela provisória em matéria ambiental, pois neles há urgência na tomada de medidas de retenção do líquido viscoso que costuma se espalhar rapidamente sobre a água (via de regra é preciso determinar a proibição imediata da atividade pesqueira na área afetada). Nessas situações, a tutela provisória tende a ter um grau de eficácia médio, dentro dos parâmetros adotados por este trabalho, pois por mais que os infratores adotem as determinações estabelecidas na decisão judicial, os prejuízos ao meio ambiente são inevitáveis, podendo ser apenas amenizados.

Outro exemplo ilustrativo a respeito é o da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro em desfavor do Instituto Estadual do Meio Ambiente-INEA e do município de Arraial do Cabo/RJ, para que ambos adotem medidas em relação ao desastre ambiental causado pelo vazamento de esgoto sanitário diretamente nas águas que banham as praias do município. Na decisão liminar, a Justiça Federal no Rio de Janeiro ordenou ao INEA que se abstenha imediatamente de conceder/renovar, ao Município de Arraial do Cabo, futuras licenças ambientais relativas ao sistema de esgotamento sanitário, sem que se estabeleçam metas obrigatórias progressivas trimestrais até o prazo máximo de 2 anos para a eliminação do sistema “tempo seco¹”; no que tange à licença ambiental vigente e as futuras, que fiscalize, por meio do uso de poder de polícia adequado (multa, embargo, entre outros), as medidas adotadas pela municipalidade, comprovando-se por relatórios enviados ao juízo, o resultado e a efetividade da fiscalização (JUSTIÇA FEDERAL, 2019).

¹ Tratamento em tempo seco: consiste na interceptação do esgoto presente nas galerias da rede pluvial encaminhando-o para as estações de tratamento, evitando que o mesmo seja despejado in natura no meio ambiente. Em dias muito chuvosos, a quantidade de material passando pelas manilhas da rede pluvial aumentará a ponto de se tornar impossível a filtragem sem vazamentos do material orgânico acumulado. O resíduo que extravasar vai parar nos rios. Daí o nome da tecnologia: o sistema só funciona bem em períodos de tempo seco (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017).

A tutela provisória de urgência, nessa segunda hipótese, também apresenta um grau de eficácia médio, pois não foi capaz de prevenir a ocorrência do dano (vazamento de esgoto sanitário na praia), mas apenas impediu que dele pudessem decorrer outras lesões a direitos.

É interessante notar que aqui a tutela de urgência tem o poder de resguardar não só a fauna e a flora marinha que compõem a beleza natural do local, mas também a saúde pública e o próprio turismo, responsável por grande parte da economia no município de Arraial do Cabo. Isto porque, quando se fala em tutela provisória ambiental se tem em vista um plexo de relações que devem ser analisadas conjuntamente a fim de que possam ser melhor compreendidas. E o aspecto econômico tem um peso bastante grande nisso, sobretudo quando se pensa na busca por instrumentos processuais eficazes que impeçam o desequilíbrio do mercado em uma comunidade ou mesmo em nível regional.

A tutela provisória de urgência, nesse sentido, revela-se também como um instrumento de proteção da economia, visto que pode evitar a deterioração das relações comerciais e de trabalho que são fundamentais para o desenvolvimento. Afinal, buscase por meio dela dar uma maior efetivação aos direitos fundamentais e também à ideia de bem-estar, conceito que possui várias dimensões, tais como: a dimensão social (distribuição de renda, qualidade de vida, etc.), a dimensão econômica (maior grau de eficiência) e a dimensão ambiental (preservação dos ecossistemas). Dentre esses tópicos, pode-se acrescentar ainda a segurança alimentar, o acesso a recursos e serviços sociais, além da melhoria do ambiente urbano e rural (GARCIA, J.R, 2013).

A realização desses escopos constitucionais depende, obviamente, da capacidade do instituto de produzir o impacto ou efeito desejado (eficácia) e de alcançar sua finalidade de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos (eficiência) (DIDIER JR, 2017).

Assim, ao menos em regra, a tutela provisória de urgência será tanto eficaz quanto o processo for eficiente, já que a morosidade do trâmite processual quase sempre irá acarretar a ineficácia da medida de urgência e, por conseguinte, a impossibilidade de se efetivar os direitos fundamentais que dela dependem.

4 A TUTELA DE URGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A tutela de urgência em matéria ambiental e os direitos fundamentais possuem uma relação intrínseca e indissociável, a primeira, está ligada à ideia de duração razoável do processo, estes, por sua vez, dela dependem no campo ambiental em situações de iminência ou ocorrência de desastres, especialmente os de larga proporção, para poderem se realizar (como exemplo, tem-se o ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, o trabalho, a moradia, etc). Desse modo, se a Constituição traz uma determinação para que a tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado seja efetiva, os mecanismos processuais idôneos são condição necessária para a concretização dos direitos fundamentais nela inscritos.

Afinal, se todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é preciso que os mecanismos para a sua concretização funcionem adequadamente. Quando o artigo 225 da Constituição propõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas um bem, mas também um valor essencial à qualidade de vida, propõe, na verdade, que essa proteção subjetiva não pode ser atingida se, primeiro, não forem proporcionadas as condições materiais, fáticas e normativas indispensáveis para o acesso a esses níveis adequados e suficientes de vida, o que compreende a exigência de prestações públicas ou infra-estruturais juntamente com o desenvolvimento de pressupostos econômicos e sociais que se encontram reunidos em torno das duas funções dos direitos fundamentais, defensiva e prestacional, e também em sua forma objetiva de proteção, definida através de deveres (AYALA, 2011).

E o processo é ao mesmo tempo instrumento de efetivação e de garantia dessa proteção ambiental. Por meio dele são desenvolvidas técnicas de efetividade para evitar o dano (prevenção), e, caso o dano já tenha ocorrido, para priorizar a sua reparação integral. Nesse aspecto, talvez o caso mais recente (e mais emblemático) do qual se possa fazer uma avaliação da eficácia da tutela provisória, e, por conseguinte, identificar sua relação com os direitos fundamentais, é o desastre ocorrido em Brumadinho/MG no início do ano de 2019, em que o rompimento de uma barragem de rejeitos de minérios ocasionou a liberação de milhões de litros cúbicos de lama que destruiu a fauna e flora e

causou a morte de 272 pessoas (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019).

Dois anos antes do desastre ocorrer, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais já havia ajuizado uma ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência para proibir o Estado de conceder ou renovar licenças ou autorizações que envolvessem instalações ou ampliações de barragens de rejeitos de mineração, baseadas na técnica de alteamento a montante. Por meio dessa técnica, são construídos degraus com o próprio material do rejeito, um método considerado ultrapassado por diversos especialistas. Mas os pedidos não foram apreciados a tempo, e em 25 de janeiro 2019 o desastre ambiental ocorreu chocando todo o País. A análise e o deferimento da tutela provisória de urgência acabou vindo somente em 28 de janeiro de 2019, ou seja, três dias depois do rompimento da barragem, uma demora que teve consequências trágicas e notórias (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019).

Por isso, em virtude do atraso na prestação jurisdicional, a medida pleiteada apresenta um grau de eficácia mínimo, pois não foi capaz de evitar a lesão ao meio ambiente.

No mesmo dia em que a barragem se rompeu, o Estado de Minas Gerais requereu em juízo tutela provisória de urgência em caráter antecedente, pleiteando a decretação da indisponibilidade de bens e valores da ré Vale S/A, a determinação para que ela estancasse em até 5 (cinco) dias a lama que continuava vazando da barragem rompida, bem como o controle da proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc.) vetoradas de doenças transmissíveis ao homem e aos animais próximos às residências das comunidades afetadas, dentre outras medidas. À noite, os pedidos foram apreciados pelo juiz de plantão e a tutela de urgência foi deferida, determinando-se o bloqueio de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) da ré Vale S/A, a remoção do volume de lama lançado pelo rompimento da barragem, a tomada de providências para impedir que os rejeitos contaminassem as fontes de nascente e captação de água, assim com o controle da proliferação de espécies sinantrópicas transmissoras de doenças (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019).

Contudo, o impacto ambiental foi tão exorbitante que as medidas adotadas pela Vale S/A surtiram poucos efeitos; houve a contaminação por metais pesados dos rios

Paraopeba e São Francisco e as instalações onde ficavam os funcionários da empresa ficaram completamente destruídas. Os danos causados a fauna e a flora foram incomensuráveis e, mesmo a longo prazo, dificilmente serão recuperados (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019).

Observa-se, portanto, que em grandes desastres ambientais a tutela provisória de urgência tem sua eficácia bastante reduzida, diferentemente dos casos nos quais é possível evitar ou pelo menos amenizar consideravelmente o dano ao meio ambiente e à saúde pública, como no caso do vazamento de esgoto ocorrido no Município de Arraial do Cabo/RJ, onde se mostra viável resguardar a saúde dos banhistas, a atividade pesqueira a médio prazo, a saúde alimentar dos eventuais consumidores do pescado e, ainda, a economia impulsionada pelo turismo local.

Nos desastres de grande proporção, diferentemente, a inobservância aos princípios da prevenção e da precaução acarretam a violação massiva aos direitos fundamentais, que, conforme se observou, não conseguem ser plenamente efetivados por via desse instituto nesses casos. Isso também se dá por conta de outros fatores. Afinal, é notório que a dificuldade na aplicação das normas jurídicas de defesa ambiental no Brasil decorre de antigos problemas do desempenho dos órgãos públicos, como a falta de vontade política, a preparação profissional deficiente, assim como a falta de estratégias e programas adequados de implementação legal (BENJAMIN, 2007).

Na esfera processual não é diferente, a demora do trâmite dessas ações e a ausência de uma política institucional que dê a devida importância ao tema acabam levando o país ao retrocesso ecológico e ao risco de degradação de seu mais rico patrimônio. Por isso, é necessário que se pense em mudanças de rumo para que o Poder Judiciário possa garantir uma maior eficácia à tutela provisória de urgência em material ambiental.

Conferir, por lei, uma exceção à preferência na ordem cronológica para a tomada de decisões e sentenças quando se tratar de demandas ambientais pode ser um caminho adotado para reduzir o ônus do tempo do processo e evitar, inclusive, que pedidos de tutela provisória de urgência não sejam analisados depois de ocorrido o dano (no desastre de Brumadinho, a justiça levou dois anos para apreciar o pedido de tutela

provisória de urgência). Quando o CPC traz um rol de exceções à ordem cronológica no § 2º, do seu artigo 12, não coloca a tutela provisória entre as hipóteses, apenas afirmando, numa delas, que estará excluída da regra do *caput* (ordem cronológica) “a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada”.

Outra medida que precisa ser implementada é a criação de varas especializadas em matéria ambiental. No caso de Brumadinho, o juízo competente para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência era o da 3ª vara da fazenda pública e autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que tem competência para julgar casos que envolvam direitos difusos e coletivos. No entanto, essa é uma competência muito ampla que dificulta a realização de uma tutela jurisdicional efetiva.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, estendeu os limites da 11ª Vara Federal de Curitiba, que é especializada em matéria ambiental, ao litoral paranaense, mesmo havendo uma vara federal em Paranaguá. Assim, as ações civis públicas do litoral e até mesmo as execuções fiscais por multas ambientais impostas pelos órgãos federais tramitam no Juízo Ambiental de Curitiba, que é especializado. Isso permite uma otimização da prestação jurisdicional na matéria, evitando a dificuldade existente quando questões de ramos jurídicos distintos precisam ser julgados por um mesmo juiz.

De um modo geral, as mudanças necessárias para se elevar o grau de eficácia da tutela provisória de urgência dizem respeito a alterações procedimentais e estruturais do processo e da organização judiciária. Mas dependem também de uma mentalidade mais pragmática e preocupada com a proteção do meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças de concepção a respeito do papel do Estado fizeram com que a tutela jurisdicional passasse a ter um caráter cada vez mais prestacional e preocupado com a ideia de efetividade dos direitos, sobretudo os fundamentais. Nesse sentido, pode-se dizer que a tutela provisória de urgência do meio ambiente compõe esse processo de transição, no qual é preciso atingir um certo grau de eficácia para se atender os escopos constitucionais.

O grau de eficácia a ser buscado é o grau máximo, aqui estabelecido como aquele em que a tutela provisória de urgência é capaz de evitar a ocorrência do dano. É certo que isso, conforme se observou ao longo do texto, não é tarefa nada fácil, pois no campo ambiental é mais comum que o Poder Judiciário seja provocado a se manifestar depois de o dano ter ocorrido. No entanto, há casos nos quais se tem como certo o risco de desastres ambientais e mesmo assim as medidas adequadas não são tomadas, como ocorreu no caso de Brumadinho em Minas Gerais.

Nesse aspecto, observa-se que o ônus do tempo processual tem um peso muito maior nos litígios dessa natureza, pois a sua demora acarreta não apenas a permanência do conflito de interesses, tal como se dá em demandas particulares, mas também a irreversibilidade dos danos provocados à fauna, à flora e também às pessoas que costumam ser afetadas direta ou indiretamente pelos estragos causados ao meio ambiente.

Isso se deve a inúmeros fatores, muitos já conhecidos, a exemplo das interferências (indevidas) de natureza econômica nos processos de licenciamento. Mas no plano judicial também existem falhas que comprometem a proteção do meio ambiente, a exemplo da falta de estrutura adequada e da demora para a apreciação dos processos. Daí porque a necessidade de se implementar mudanças legais para que a tutela provisória de urgência em matéria ambiental passe a ter prioridade de análise em relação às outras ações.

Outra medida importante a ser tomada, como se verifica, é a criação de varas ambientais especializadas voltadas exclusivamente a questões ambientais, a exemplo do que ocorre no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que estendeu os limites da 11ª Vara Federal de Curitiba (especializada em matéria ambiental) ao litoral paranaense, mesmo havendo uma vara federal em Paranaguá, mudança que permite uma otimização da prestação jurisdicional na matéria, evitando a dificuldade existente quando questões de ramos jurídicos distintos precisam ser julgados por um mesmo magistrado.

Essas alterações podem elevar o grau de eficácia da tutela provisória de urgência que atualmente se apresentam como mínima e média para máxima, pois a celeridade e o conhecimento aprofundado da matéria pelos juízes são dois fatores relevantes na implementação de uma prestação jurisdicional adequada.

Resta evidente, dentro desse contexto, que a devida tutela do meio ambiente é condição necessária para a efetivação dos direitos fundamentais, pois sem proteção ambiental alguns direitos como a saúde, a vida e mesmo o trabalho ficam comprometidos, e isso envolve o conhecimento de temas complexos que vão até mesmo além da esfera jurídica, o que justifica a necessidade dessas alterações na estrutura judiciária e na prioridade que se deve dar à questão. Desse modo, será possível conferir novos rumos à defesa de um bem que pertence a todos e que merece um cuidado imediato.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **Projeto de lei nº 3605/2017. Ementa: Estabelece condições para o tratamento em tempo seco do esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Autor: Deputado Comte Bittencourt. 06 nov. 2017.** Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/1061f759d97a6b24832566ec0018d832/83c540fac1a1ba2f832581d0006737f4?OpenDocument>>. Acesso em 27 fev. 2020.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, **CPI da barragem de Brumadinho – relatório final (2019).** Disponível em <<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/441/150/1441150.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2020.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente / Patryck de Araújo Ayala.** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BENJAMIN, A. Herman (org.). **Meio ambiente e acesso à justiça.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2007. v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva.** São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; ____ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** vol. 1. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira** – 11. ed. – Salvador: ed. Jus Podivm, 2016. v.2.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **JFRJ determina que o município de Arraial do Cabo tome providências para solução do vazamento de esgoto nas praias.** Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/jfrj-determina-que-o-municipio-de-arraial-do-cabo-tome-providencias-para-solucao-do-vazamento-de-egoto-nas-praias/>>. Acesso em 23 ago. de 2019.

GARCIA, J. R. Um ‘novo’ modelo para a economia brasileira. **Revista Economia & Tecnologia**, v. 9, p. 79-94, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.** – 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MILARÉ, Édis. **Ação civil pública: lei 7.347/1985: 15 anos.** 2. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.243.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Após pedido feito pelo MPMG, Justiça proíbe licenciamento de barragens de mineração que utilizam tecnologia ultrapassada.** Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/apos-ais-de-dois-anos-de-pedido-feito-pelo-mpmg-justica-proibe-licenciamento-de-barragens-de-mineracao-que-utilizam-tecnologia-ultrapassada.htm>>. Acesso em 21 març. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ação civil pública com pedido principal em aditamento ao pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente e com pedido de tutelas de urgência e evidência. Autos nº 5000053-16.2019.8.13.0090. 29 abr. 2019.** Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA96A6D42B9016A6F864AFB6150>>. Acesso em 24 fev. 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Tutelas jurisdicionais de prevenção e de precaução no processo coletivo ambiental.** Revista do Advogado: Direito Ambiental, n. 133, março/2017, p. 09 e seguintes.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet.** 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Vara da fazenda pública da Comarca de Belo Horizonte. **Pedido de tutela antecipada de caráter antecedente formulado pela Advocacia-Geral do Estado em face da VALE S.A.. Pedido julgado parcialmente procedente.** Juiz Plantonista: Rena Chaves Carreira Machado. 25 jan. de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-bloqueia-bilhao-vale.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2020.